



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Prefeitura Municipal de Moeda - MG
CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica em trecho da estrada vicinal de acesso à localidade do Vieira (Parte 03), conforme o Contrato de Repasse nº 966237/2024/MIDR/CAIXA, atendendo à Secretaria de Infraestrutura do Município de Moeda/MG, nos termos das especificações contidas no Anexo I deste Edital.

CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 39.748.406/0001-92 pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Itaúna, nº 30, Bairro Centro, Cláudio/MG, CEP: 35.530-000, neste ato regularmente representada por seu sócio administrador, vem, respeitosamente, perante a r. administração pública do Município de Moeda/MG apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da HABILITAÇÃO da licitante **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA**, CNPJ: 71.351.019/0001-20, com fulcro no art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/21, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, faculta a possibilidade de oferecimento de recursos em face dos atos que forem praticados pelo órgão licitante e que se enquadrem dentre as hipóteses do art. 165.

Art.. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Conforme consta da Ata de Reunião lavrada, o prazo para recurso encerrar-se-á em 28/05/2025. Vejamos:

Agente de Contratação 23/05/2025 15:28:03

Entendo, mas não ficou clara sua manifestação de intenção de recurso.

Agente de Contratação 23/05/2025 15:28:03

Entendo, mas não ficou clara sua manifestação de intenção de recurso.

Fornecedor 05 23/05/2025 15:29:25

Intenção de recurso de CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA para o lote **01**. (SENHOR AGENTE O MEMSO NÃO APRESNETOU A PROPOSTA BEM COMO NÃO PRESENTOU A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, AINDA ASSIM O PREÇO ESTA INEXEQUIVEL)

Sistema 23/05/2025 15:37:55

Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **1**. Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - (Prazo Recurso: 28/05/2025 23:59, Prazo contrarrazão: 02/06/2025 23:59).

Todos

LOTE 01

15 Part.

Negociação finalizada

11.11%

Melhor valor
Seu valor

R\$ 1.101.779,98
R\$ 1.224.150,00

R\$ 0,00

Enviar

Assim, protocolizada na presente data, a presente manifestação revela-se tempestiva.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. - Da violação ao instrumento convocatório

Inicialmente urge ressaltar que houve descumprimento do item 5.1 do edital, tendo em vista que a licitante **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA** deixou de apresentar a planilha de composição de custos.”. Vejamos:

5 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

9.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

9.10.1 Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos

Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. Como é sabido, a administração encontra-se estritamente vinculada ao disposto no instrumento convocatório, não podendo, na fase de recebimento das propostas e documentos de habilitação, afastar previsão editalícia expressa, aplicável indistintamente a todos os licitantes.

Considerando que a exigência foi inserida legitimamente no edital, bem como que não foi impugnada em momento oportuno, revela-se inviável a sua supressão nesse momento do processo licitatório, porquanto constitui regra indistintamente aplicada a todos os licitantes e potenciais interessados.

Pela regra do Edital, cabe ao licitante a apresentação da planilha de composição de custos. Nesse sentido, a inobservância da disposição editalícia conduz obrigatoriamente à inabilitação da licitante.

No caso, o Pregoeiro/agente de contratação não possui margem de discricionariedade para decidir, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperativo de isonomia e segurança jurídica entre os participantes.

Nesse diapasão, assim se posicionou o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso análogo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTOS - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA -

RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes apresentarem documentos que comprovassem a inexistência de registros de distribuição criminal. 3. Tendo em vista que o agravante deixou juntar parte dos referidos documentos, não há que se falar em irregularidade em sua inabilitação. 4. A exigência prevista no edital não importa em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo nos arts. 135 e 329 da Lei nº 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) e art. 13, XII, da Lei Municipal nº 2.041/2017. 5. Recurso não provido.

(TJMG - Agravado de Instrumento-Cv 1.0447.18.000767-9/001. Relator(a)

Des.(a) Raimundo Messias Júnior. 2ª CÂMARA CÍVEL. Data da publicação da súmula 29/03/2019)

Nesse sentido, **a exigência da planilha se consolidou e deve ser observada por todos os licitantes, vinculando a decisão da administração pública, sob pena de violação dos princípios da isonomia e vinculação ao edital**, norteadores da licitação, o que poderia ensejar a anulação do certame.

2.2. Da Necessidade de Comprovação da Exequibilidade da Proposta

A administração pública aceitou a proposta da licitante SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA, **sem levar em consideração que os valores apresentados encontram-se bem abaixo do valor de referência, inexistindo comprovação da sua exequibilidade**.

No caso, a conduta da licitante pode representar prejuízo ao interesse público e até mesmo redundar no descumprimento do objeto contratual, tendo em vista que o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

Em alguns casos, é imprescindível que haja a análise individual dos itens essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021), sob pena de rejeição da proposta.

Art.. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(Lei 14.133/21)

Como é cediço, ao elaborar o preço de referência (valor estimado), a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, baseada em uma cesta de preços, a fim de avaliar o valor que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou para a prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

Além disso, o valor estimado deve compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, a fim de assegurar transparência do processo licitatório e, sobretudo, estabelecer um critério objetivo de julgamento das propostas.

Noutro giro, cientes dos valores de referência, os licitantes devem elaborar suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração e a autoridade responsável pela condução do certame julga as propostas de acordo com os valores preestabelecidos.

Nesse sentido, sempre que surgirem indícios de que os valores apresentados são inexequíveis, a administração pública deve solicitar da licitante melhor classificada a comprovação da capacidade de atendimento do preço ofertado.

Em casos análogos, o Tribunal de Contas da União reconheceu a responsabilidade de pregoeiro pela contratação de empresa que apresentou proposta com preço claramente inexequível. Vejamos:

Trata-se de tomada de contas em que se discute a responsabilidade do pregoeiro pela contratação de empresa que apresentou proposta com preço claramente inexequível. Conforme manifestação da Unidade Técnica, “ainda que tal condição tivesse sido ignorada durante a condução do pregão, foi alertada por licitantes, que expuseram o problema em inúmeros recursos interpostos no curso do certame”. O Relator do TCU entendeu que, “consoante o disposto no art. 9º do Decreto nº 3.555/2000, a competência para adotar todas as medidas relacionadas à consecução dos atos que resultassem na seleção da melhor proposta cabia ao pregoeiro, ou à autoridade competente, para adjudicação e homologação do objeto em caso de interposição de recursos, nos termos do art. 4º, inciso XXI, Lei nº 10.520/2002. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade do pregoeiro”. O tribunal acolheu a proposta de encaminhamento do Relator e aplicou multa ao pregoeiro com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/92.

(TCU, Acórdão nº 47/2012, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 18.01.2012.) g.n.

Assim, a análise da exequibilidade das propostas da recorrida é medida que se impõe, a fim de que a licitante comprove se os valores apresentados irão, de fato, cobrir todos os custos e gastos necessários; custos de instalação; mão de obra, logística e hospedagem da equipe, dentre outros.

Urge ressaltar que a admissão de propostas genéricas abre margem para práticas reprováveis perante a administração, implicando na redução da qualidade dos produtos adquiridos (ou dos serviços prestados), no inadimplemento de tributos e na formulação de pedidos de revisão/repactuação perante à administração, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

(...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) g.n.

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à licitante cuja proposta posteriormente revele-se inexequível traz graves prejuízos ao interesse público, uma vez que o que parece economicamente vantajoso acaba se transformando em danos.

Com o intuito de evitar eventuais prejuízos decorrentes das aventuras administrativas dos licitantes, a Administração Pública deve se antecipar, impedindo a contratação de propostas de preços inexequíveis, investigando, sempre que necessário, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do objeto do contrato.

2.3 - DA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DE DECLARAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, §3º, é clara ao determinar que, havendo indícios de inexequibilidade, o licitante deve comprovar a viabilidade da proposta por meio de documentos técnicos e financeiros que demonstrem a coerência dos custos com os praticados no mercado, a compatibilidade dos encargos assumidos e a capacidade de execução contratual.

O art Art.. 63, §3º preceitua que:

Art.. 63, §3º – Quando houver indícios de inexecutabilidade da proposta, será assegurada ao licitante oportunidade para demonstrar sua executabilidade por meio de documentos que comprovem que:

- I – os custos são coerentes com os de mercado;
- II – dispõe dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações previstas no edital;
- III – os encargos são compatíveis com o objeto da contratação.

No entanto, a empresa **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA** não apresentou o anexo III do edital :

ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO					
1. PROPONENTE					
Empresa:					
CNPJ:					
Endereço:					
Cidade:		UF:		CEP:	
Telefone:		Fax:			
E-mail:					
Sócio Proprietário:					
CPF:		RG:			
2. VALOR PROPOSTO PARA O FORNECIMENTO					
Apresentamos nossa proposta para fornecimento do objeto desta Concorrência, acatando todas as estipulações consignadas no Edital, conforme abaixo:					
Lote	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
VALOR TOTAL					
OBS: ANEXAR JUNTO A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO COM ESPECIFICAÇÃO DO BDI.					
VALOR DO TOTAL DA PROPOSTA: R\$ _____ (_____)					
Valor total da proposta (expresso em algarismos e por extenso): (no preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.)					
3. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA					
3.1 Conter o prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias.					
4. DAS DECLARAÇÕES					
➤ Declaro que nos valores propostos estão abrangidos todos os tributos (impostos, taxas, frete, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais), qualquer despesa acessória e/ou necessária, não especificada no contrato.					
➤ Declaro ainda que não há relação de natureza trabalhista, não gerando nenhum vínculo empregatício entre a Contratante e Contratada, sendo um contrato de prestação de serviços por prazo determinado.					

Composição analítica de custos (materiais, insumos, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos sociais);

Cronograma físico-financeiro de execução compatível com os prazos do edital;

Comprovação de capacidade produtiva (máquinas, equipe técnica, logística de mobilização);

Estudos ou parâmetros de produtividade que sustentem o valor ofertado.

A aceitação de proposta que apresenta claros indícios de inexecutabilidade, sem verificação adequada, contraria também o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, que exigem verificação efetiva da executabilidade com base em elementos concretos, e não em manifestações genéricas ou subjetivas.

2.4- DOS RISCOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A contratação de empresa com preço artificialmente reduzido, sem demonstração técnica da viabilidade da proposta, gera risco de paralisação da obra, aditivos indevidos e prejuízo ao erário, além de desequilibrar o mercado local, promovendo uma concorrência desleal com empresas comprometidas com a realidade de custos do setor.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER o recebimento das presentes RAZÕES RECURSAIS, visto que próprias e tempestivas e, na análise do mérito, sejam acolhidas para:

A) em sede de juízo de retratação, à luz do princípio da autotutela, consagrado na redação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no Art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, proceda a administração em RECONSIDERAR a decisão questionada, declarando a INABILITAÇÃO da licitante **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA**.

B) caso entenda pela realização de diligência para comprovação da executabilidade, na forma do art. 59, §2º, da Lei 14.133/21, proceda a administração a rejeitar a proposta das licitantes que apresentaram preços manifestamente inexequíveis;

C) a fim de aferir a executabilidade das propostas, seja exigindo das licitantes documentos aptos a comprovar seus preços, tais como planilhas de composição discriminativa de custos, acompanhada de Notas Fiscais de compra, custos de logística, tributos, encargos sociais, dentre outros.

d) A revisão da decisão que aceitou a justificativa de executabilidade apresentada pela empresa **SABRIL PAVIMENTACAO E URBANIZACAO LTDA**, com base na ausência de documentos técnicos exigidos pela legislação;

e) A convocação da empresa para reapresentar, em prazo razoável, documentação técnica detalhada que comprove a viabilidade da execução pelo preço ofertado;

f) Subsidiariamente, caso não haja apresentação de documentação adequada, a desclassificação da proposta por inexecutabilidade, nos termos do art. 60, §3º, II da Lei nº 14.133/2021;

Nesses termos, Pede deferimento.

Cláudio, 28 de maio de 2025

CONSTRUTORA VIAMINAS LTDA

CNPJ nº 39.748.406/0001-92

Jorge Lucas Gonçalves Jorge

CPF nº 112.356.996-76

Rua Itaúna, nº 30, fundos - CEP: 35350-000 - Centro – Cláudio/MG